



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
CNPJ: 34.887.950/0001-00



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013/2024

OBJETO: Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de Serviços Técnicos de Assessoria e Consultoria Contábil na Prefeitura Municipal de Brasil Novo.

RAZÕES DA ESCOLHA/SINGULARIDADE E NOTORIEDADE

A escolha recaiu na empresa PAULO N. BELO MARQUES CONTABILIDADE, inscrita no CNPJ nº 32.635.721/0001-64, sediada na Trav. São Sebastião, 22, Sala 01, Centro de Gurupá-PA, para prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria contábil pública, para prestar serviços junto a Prefeitura Municipal de Brasil Novo, e ainda em face das informações obtidas e dos documentos apresentados que comprovam a vasta experiência no serviço contábil na aérea pública. Além da capacidade técnica do profissional que integra a empresa, tem-se que o grau de confiabilidade que transmite com o histórico de seu trabalho em outras Municipalidades, de modo a tranquilizar a Administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses da Prefeitura Municipal de Brasil Novo.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Após pesquisas realizadas em outras prefeituras e Câmaras da região e no mural de licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM, verificou-se que o preço proposto pela empresa se mostra vantajoso e está dentro do praticado no mercado. Nesse contexto, diante da singularidade dos serviços que serão prestados e da comprovação da notória especialização, solicitamos a contratação da empresa para prestação de serviços técnicos e profissionais de assessoria especializada em contabilidade aplicada ao setor público, elaboração dos respectivos balancetes mensais para executar as ações dos serviços contábeis, elaboração de prestação de contas junto aos Tribunais de Contas e órgãos da administração Estadual e Federal das diversas unidades orçamentárias municipais. , através de processo de inexigibilidade de licitação, nos termos da alínea "c", inciso III, do artigo 74 da lei nº 14.133/2021.

Com base nos dispositivos da Lei 14.133/2021, evidencia-se que a hipótese de contratação configura-se como inexigibilidade, assim que os requisitos de notória especialização do contratado e da singularidade dos serviços a serem prestados, bem como da incapacidade de absorção dos serviços pelo corpo técnico do Poder Legislativo forem evidenciados.

A singularidade dos serviços prestados pelo Contador consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). Assim, inegavelmente se



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
CNPJ: 34.887.950/0001-00



está diante de serviços de natureza singular, e de cristalina relevância à Administração, a permitir a inexigibilidade de sua contratação.

Sobre inexigibilidade a o Enunciado da Súmula 39 do TCU afirma o seguinte:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Ainda que a Súmula 39 do TCU refira-se ao do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, podemos afirmar que a jurisprudência pode ser aplicada nas contratações prevista na alínea “c”, inciso III, do artigo 74 da lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, convém salientar o ensinamento de Marçal Justen Filho, que assevera que:

Há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses, verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui a comparações ou competições – isso, quando os profissionais habilitados disponham-se a competir entre si. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Rio de Janeiro: Aide, 1993, p.149.)

No caso em tela é exatamente o que ocorre, visto que a variação e desenvolvimento do serviço o individualiza e o peculiariza, excluindo-se a possibilidade de comparações ou competições.

BRASIL NOVO - PA, 08 de abril de 2024.

WEDER MAKES
CARNEIRO:69074330282

Assinado de forma digital
por WEDER MAKES
CARNEIRO:69074330282

Weder Makes Carneiro
Prefeito Municipal